SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095446 - SP (2026/0180852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LEME DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NO CÁLCULO DAS REPRIMENDAS DECISÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO *QUANTUM* FINAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada vetorial negativamente valorada, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior, como se afigura *no caso* em apreço.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida pelos próprios fundamentos. Ademais, a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não justifica a rescisão do julgado, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA59481199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 08613f26-da86-4aa8-8a06-fbbc4a65ee69

3. Corrijo o *quantum* total da reprimenda para 50 anos e 7 meses de reclusão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 08613f26-da86-4aa8-8a06-fbbc4a65ee69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095446 - SP (2026/0180852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LEME DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NO CÁLCULO DAS REPRIMENDAS DECISÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO *QUANTUM* FINAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada vetorial negativamente valorada, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior, como se afigura *no caso* em apreço.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida pelos próprios fundamentos. Ademais, a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não justifica a rescisão do julgado, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

3. Corrijo o *quantum* total da reprimenda para 50 anos e 7 meses de reclusão.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE LEME DE ARAÚJO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 96-107 dos autos, na qual indeferi liminarmente o habeas corpus. Todavia, de ofício, concedi a ordem e reduzi o *quantum* da sanção privativa de liberdade para **36 anos e 4 meses de reclusão**.

A defesa pretendia ampla revisão do cálculo dosimétrico, a fim de ser-lhe aplicado *quantum* de pena privativa de liberdade mais benéfico (fls. 2-15).

Nas presentes razões, reitera, em síntese, os argumentos já esposados quando da impetração do *writ* e assinala erro material no somatório das penas (fls. 119-126).

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e concedida de ofício, em maior extensão, a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Trata-se de réu condenado à pena de **62 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão, em regime fechado**, além de pagamento de **150 dias-multa, à razão mínima**, pela prática de crimes de roubo majorado e associação criminosa – arts. 157, §§ 2º, II, e § 2º-A, I, 157, §§ 2º, II, e V e 2º-A, I, por três vezes, na forma do art. 70, e 288, todos do Código Penal (fls. 52-89).

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

Por ocasião da **concessão de ofício da ordem de habeas corpus**, afirmei que, no que concerne à revisão do cálculo da pena, em deferência ao réu que, de próprio punho, redigiu o presente habeas corpus, procederia à análise do pleito, o que passei a fazer.

A despeito do esforço do agravante, cumpre reiterar os termos da decisão agravada (fls. 96-107), cujo teor reproduzo a seguir:

II. Pena-base

O cálculo da sanção inaugural insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente. É passível de revisão por esta Corte Superior o cálculo da reprimenda tão somente quando hajam sido **inobservados os parâmetros legais** ou **em situação de flagrante desproporcionalidade para a fixação da quantidade da pena**.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

No caso em apreço, há em desfavor do réu, quanto ao **roubo praticado contra a vítima Jair**, **o vetor judicial das consequências do crime**. Isso porque o prejuízo causado ao ofendido foi de R$ 15 mil, montante equivalente ao preço do veículo arrebatado à época do crime. Elevou-se a sanção inaugural em **1 ano de reclusão**.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as **consequências do crime** devem ser entendidas como o resultado da ação do agente. A avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 725.856/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 10/8/2022.

Ademais, "o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio" (**AgRg no HC n. 839.846/PE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1º/12/2023).

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

Verifico que a defesa ressalta que o valor do bem subtraído não representa "excepcionalidade em relação à generalidade dos roubos de veículos. Ademais, a própria sentença reconhece que o bem foi recuperado pouco depois, na cidade de Mogi Mirim, o que descaracteriza prejuízo extraordinário" (fl. 26). Todavia, a pretensão de afastar-se o aumento fixado pelas consequências, como formulado, implicaria dilação probatória, providência não compatível com o caráter célere da via eleita.

Assim, deve-se respeitar a discricionariedade vinculada do julgador que, por meio da análise dos fatos e provas, considerou, com a subtração do bem, prejuízo exacerbado ao tipo penal e em face das condições econômicas do ofendido.

No que concerne à não devolução da coisa roubada, não é lícito elevar a pena-base unicamente por essa circunstância, uma vez ser ínsita à conduta ilícita a subtração da coisa. Contudo, se a despeito de haver sido recuperada a *res*, as instâncias de origem ainda assim compreenderam ser proporcional a valoração negativa das consequências do crime, alterar essa conclusão igualmente esbarraria na revisão do conjunto de fatos e provas dos autos. Logo, considero adequado o aumento da pena inaugural.

Quanto ao **roubo efetuado contra outras três vítimas**, o vetor judicial da **culpabilidade** caracterizado em desfavor do réu, uma vez que o assalto haveria ocorrido no interior da residência e o agente, armado, haveria rendido os moradores. Assim, foram acrescidos à pena-base **2 anos de reclusão**.

A culpabilidade, para fins do art. 59, do Código Penal, configura o juízo de reprovabilidade sobre a conduta, vale dizer, demonstra maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. As instâncias de origem evidenciaram, concretamente, a maior reprovabilidade da ação por ele perpetrada ao descrever o modo de agir na empreitada delituosa. Isso porque foram apontados **dados concretos do caso não inerentes ao tipo penal e idôneos de maior censurabilidade da conduta individualizada**.

Entretanto, noto ser necessária, tão somente, a readequação dos vetores legais, pois a ponderação das circunstâncias judiciais não equivale à **operação matemática**, haja vista não existir pesos ou valores absolutos para cada um deles. Assim, afasto a **culpabilidade** para considerar as **circunstâncias do crime** em desfavor do acusado, tão

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

somente, para a finalidade de controle de legalidade. Logo, mantenho o *quantum* da pena-base inalterada.

III. Fase intermediária

A defesa postula a **compensação integral** entre a **reincidência e a menoridade relativa**, além de postular o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Observo que, para o **roubo contra a vítima Jair**, embora presentes a menoridade relativa e a agravante da reincidência, prevaleceu a agravante, nos moldes do art. 67 do Código Penal, que preconiza:

> no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

E, quanto à atenuante da confissão, ela foi afastada por ser qualificada. À época do crime, com a redação da Súmula n. 545 do STJ, já se desconsiderava a qualidade da confissão, ou seja, se seria integral, parcial ou qualificada, pois o cogente a aplicação.

A redação anterior da Súmula n. 545, 3ª Seção, DJe 19/10/2015, que foi alterada no **Tema n. 1.194**, fixado pela sistemática dos recursos repetitivos em **10/9/2025**, era a seguinte: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Verifico, expressamente, na sentença (fl. 37):

> [...] O acusado Alexandre Leme de Araujo disse que estava em uma festa bebendo com os acusados Adrian e Izaias. Relatou que posteriormente encontraram a vítima Jair em seu carro e o acusado Izaias simulou o uso de arma e exigiu que a vítima saísse do veículo. Disse que tomou posse do veículo da vítima, conduzindo-o até Mogi Mirim onde guardaram o carro e retornaram a Mogi Guaçu com seu carro. Relatou que se deparou com as vítimas paradas em frente à casa e a abordagem foi feita. Informou que posteriormente, quando estavam escondendo os veículos roubados em um canavial, visualizaram a viatura da polícia e empreenderam fuga, mas acabaram colidindo com o veículo contra uma árvore. Finalmente, disse que correram até que foram detidos. Não

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

> visualizou se Izaias resistiu à prisão. Disse que não usaram armas em nenhum momento, apenas fizeram gestos. (fls. 331 mídia audiovisual) [...].

Logo, **indene de dúvidas a presença da atenuante, pois o réu apenas não assentiu quanto ao uso de arma de fogo**. Assim, na etapa intermediária, conservo o *quantum* fixado na reprimenda inicial, haja vista a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa. E, muito embora ainda exista outra atenuante (confissão), é inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ). Portanto, **reduz-se a sanção intermediária para 5 anos de reclusão**.

No que concerne ao **roubo contra as três vítimas**, observo que, na segunda fase, a reprimenda não foi diminuída pelas razões acima explicitadas. Assim, adoto os argumentos para reduzir o *quantum* para **6 anos de reclusão**, o equivalente à fixação da pena inaugural.

E, quanto ao crime de associação criminosa, pelos motivos acima, reduzo a pena para o mínimo legal de **1 ano de reclusão**.

IV. Terceira etapa

Nos termos da Súmula n. 443 desta Corte, a fração da causa de aumento do crime dos roubos, na derradeira fase, **obriga o julgador a argumentar, concretamente, a elevação da pena das causas de aumento incidentes.** Isso porque é insuficiente a simples menção à quantidade de majorantes.

Quanto ao **roubo à vítima Jair**, a pena foi elevada corretamente em 2/3 pelo emprego de arma de fogo, motivo por que a reprimenda será fixada em **8 anos e 4 meses de reclusão**.

E, para o **assalto contra as três vítimas**, houve a correta justificação para elevá-la pelas **causas de aumento do concurso de pessoas** (quatro agentes) e **da privação de liberdade das vítimas** (por volta de 40 minutos), razão pela qual a **fração aplicada foi de 3/8 e é proporcional às peculiaridades do caso, além de 2/3 pelo uso de arma de fogo.** Fixo-a, portanto, em **13 anos e 9 meses de reclusão** (por três vezes).

V. Crime continuado

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

Para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

Deixo registrado que as circunstâncias fáticas dos crimes foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

Ficou concluído, ainda, que **os delitos não foram perpetrados com unidade de desígnio**, elemento que impede o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, **não é o bastante invocar a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução para caracterizar a continuidade delitiva**.

No mesmo sentido:

> [...] 1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva) [...] 5. Agravo regimental improvido (**AgRg no HC n. 217.753/ES**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 18/12/2013).

Portanto, alterar a conclusão da Corte local de que os delitos foram cometidos em circunstâncias comuns, de forma que os desígnios se apresentam como manifestamente idênticos, implicaria procedimento de reexame dos fatos e provas dos autos, o que obsta o reconhecimento da continuidade delitiva, consoante o entendimento adotado por este Superior Tribunal.

Diante desse cenário, a meu sentir, o **agravante visa, tão somente, rediscutir matéria já apreciada na via do *writ*.** E, em consonância com o

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

entendimento jurisprudencial, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

Ademais, a título de acréscimo, salienta-se que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não justifica a rescisão do julgado, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. A propósito: **HC n. 1.087.997**, Ministra **Nilsoni de Freitas** (Desembargadora convocada do TJDFT), DJEN 27/05/2026).

E adito, *mutatis mutandis* (com as alterações pertinentes):

> [...] 4. O Tema Repetitivo 1139 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois veda apenas o uso de inquéritos e ações penais em curso, não alcançando condenações transitadas em julgado em momento anterior à sentença condenatória.
> 5. Entendimento jurisprudencial superveniente, ainda que vinculante e mais benéfico, não retroage para alcançar condenações já transitadas em julgado, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.
> 6. A sentença condenatória observou a jurisprudência dominante à época de sua prolação, inexistindo ilegalidade apta a ser corrigida por meio de revisão criminal [...] (**HC n. 1.087.536**, Ministro **Herman Benjamin**, DJEN 23/04/2026).

Por fim, quanto ao erro material, está correta a parte agravante e agradeço a iniciativa da parte de havê-lo informado para a necessária retificação. Portanto, o somatório das penas resulta em **50 anos e 7 meses de reclusão**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**. Todavia corrijo a decisão para sanar erro material e estabelecer o *quantum* total da reprimenda em **50 anos e 7 meses de reclusão**.

Documento eletrônico VDA59199691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:43
Código de Controle do Documento: 1cda152e-58ec-4708-bd07-1f7dda11d1fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.446 / SP

Número Registro: 2026/0180852-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001515020188260546 1515020188260546

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE LEME DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE LEME DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: ADRIAN MOTA
CORRÉU	: IZAIAS FELIPE SABINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE LEME DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59454332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:35
Código de Controle do Documento: 3cb9caaa-66eb-4034-9e8a-55669da5aa1b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:35
Código de Controle do Documento: 3cb9caaa-66eb-4034-9e8a-55669da5aa1b